



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0204249-84.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes COOPERATIVA AGROPECUARIA ALTO URUGUAI LTDA., ZILDA MARIA DE FATIMA WUNSCH, AMILTON JOSÉ DOTTO e ANTONIO WUNSCH, é apelado CALLAO PARTNERS LTD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida, e majoraram os honorários advocatícios, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 0204249-84.2012.8.26.0100

Apelantes: Cooperativa Agropecuária Alto Uruguai Ltda. - Cotrimaio e outros

Apelada: Callao Partners Ltda.

Comarca: São Paulo – Foro Central - 33ª Vara Cível

Juiz de 1º Grau: Douglas Iecco Ravacci

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32182

DIREITO CIVIL – OBRIGAÇÕES – ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO – Ação Anulatória visando desconstituir sentença de homologação de acordo firmado em ação de execução de título extrajudicial – Sentença de improcedência – Alegação de vício de negócio jurídico na forma de lesão, posto que o acordo judicial resultou em desvantagem excessiva – Rejeição - A lesão é um vício de vontade previsto no art. 157 do Código Civil e ocorre quando uma das partes se vê obrigada, por inexperiência ou premente necessidade, a assumir obrigação manifestamente desproporcional, que não aceitaria em condições normais - Ausência de demonstração dos seus requisitos – Acordo firmado entre partes acompanhadas por seus respectivos advogados - Dificuldades financeiras pelas quais a empresa apelante estava passando, com inscrição do nome nos cadastros de inadimplentes, não tem o condão de configurar “premente necessidade” - Negativação que constitui exercício regular do direito conferido à apelada de resguardar seus interesses financeiros face à recalcitrância da devedora – Onerosidade excessiva descartada no laudo do perito judicial contábil - Ajuste que se reveste de plena validade – Teses de uso do índice IGP-M em detrimento da utilização da taxa Selic e emprego da paridade cambial, não conhecidas, posto que não alegadas na exordial ou réplica, configurando inovação recursal - Sentença mantida - **Recurso desprovido, na parte conhecida**, e majorados honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11).

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 10/04/2021 (fls. 1174/1176), de relatório adotado, que, “*JULGO[U] IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo conforme artigo 487, I, do CPC. Arcarão os autores com o pagamento de custas e despesas processuais, inclusive honorários do assistente técnico da ré, arbitrados em 2/3 dos honorários judiciais, além de honorários advocatícios de 15% do valor atualizado da causa*”.

Apelo da parte ativa (fls. 1181/1213) alegando, em síntese, que “*Como resultado de um contrato de pré-pagamento de soja, realizado em moeda estrangeira, a apelada adiantou a quantia de US\$9.561.000,00 e, no prazo de 12 meses, aproximadamente, recebeu em pagamento o equivalente a US\$9.778.714,16*”; que “*A quitação foi documentada em transação judicial, oportunidade que a apelada aproveitou o estado de premente necessidade da cooperativa para impor no instrumento cláusula de confissão de dívida, no qual a Cotrimaio foi constrangida a reconhecer um débito adicional e indevido de aproximadamente 7 milhões de reais – na data da transação*”; que “*a cooperativa, naquela exata oportunidade, vivenciava momento de urgência, urgentíssima, de capital de giro, que estava disponibilizado pelo Governo Federal através do programa denominado de PROCAP-AGRO e que exigia como condição de acesso a apresentação de certidões negativas dos órgãos de proteção ao crédito*”; que “*firmou um acordo, em que pagou mais de 100% do principal e assentiu com um débito superior a 70% do eventual valor remanescente. E tudo no decurso de um prazo de 12 meses, aproximadamente*”; que “*a circunstância, por integrar a relação contratual em seu todo considerado, também, se encontra submetida à esfera de incidência do artigo 157 do Código Civil*”; que “*Com base na data da transação, 26 de junho de 2009, o descasamento da realidade financeira pode ser assim resumido: Obrigação/Cotrimaio R\$ 21.800.888,36 Pagamento R\$ 18.700.494,79 Saldo R\$ 3.180.393,57 [Prosseguimento da execução] Transação R\$ 10.968.735,80*”; que “*A mora e os seus encargos, rogada a vênua, não podem se constituir em fonte capaz de justificar o enriquecimento de poderosa trading*”; que “*inexiste o percentual de 20% de honorário como obrigação por inadimplemento*”; que a “*Requerida incluiu em seu cálculo de fls. 887, a quantia de R\$4.380.773,91, a título de honorários de 20% sobre o valor devido*”; e, que “*Os*

fatores responsáveis pelo insuportável descasamento entre o valor mutuado e a quantia reclamada na execução, objeto desta demanda anulatória, podem ser assim relacionados: ilicitude da correção monetária indexada a variação do dólar (...) A correção do débito judicializado deve se dar pela paridade com o índice de variação da taxa SELI (...) Indevida cumulação de juros moratórios e remuneratórios”. Pede provimento para modificação da sentença.

Contrarrazões às fls. 1217/1244, alegando, em preliminar, impossibilidade de diferimento ou parcelamento do recolhimento do preparo recursal; e inovação recursal quanto as alegações de cumulação indevida de juros moratórios e remuneratórios; emprego da paridade cambial; e, uso do índice IGP-M em detrimento da utilização da taxa Selic.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação, interposta em 02/05/2024, é tempestiva e preparada (fls. 1293/1294, 1299/1300, 1302/1303, 1308/1309, 1313/1314 e 1320/1321).

De início, necessário esclarecer que o processo da ação anulatória foi julgado extinto sem resolução do mérito em 12.10.2012 (fls. 459/461), e nos termos do v. acórdão, proferido em 06.08.2013, desta 37ª Câmara de Direito Privado, foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pela parte ativa (fls. 482/489). Todavia, em 09/05/2017, o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 556.886 SP, interposto pela parte ativa, deu “*provimento ao recurso especial a fim de que afastada a decadência, os autos retornem à origem para prosseguimento no julgamento da ação*” (fls. 520/524).

E, na origem, sobreveio sentença proferida com a fundamentação que segue copiada: “*É o relatório. decidido. Na perícia contábil, o*

expert esclareceu que restou incontroversa a liberação em favor da cooperativa da quanto de US\$ 9.561.000,00. Também não há controvérsia sobre o inadimplemento do acordo. O perito apurou que o valor do débito, no dia anterior à confissão seria de US\$ 11.281.134,44, valor este que convertido em real - R\$ 21.880.888,36. Na confissão consta o valor de R\$ 26.284.643,47, por conta de inclusão da quantia de R\$ 4.380.773,91 a título de 20% de honorários, sem previsão na cláusula 7.3. Ocorre que os honorários não estavam previstos no contrato inicial, mas sim decorrem do percentual fixado no início da execução e, portanto, tem fundamento legal. Pois bem, com o levantamento do valor em juízo, o débito em 27/06/2009 era de R\$ 3.180.393,57. No caso de inadimplemento, a dívida venceria integralmente, incidindo juros remuneratórios do contrato, juros de mora de 1% ao mês, multa de 10% e honorários advocatícios de 20%, resultando em R\$ 14.415.663,92 para outubro de 2022, já com encargos de mora. Em suma, a alegada desproporção entre o valor mutuado e o débito inadimplido, já com desconto do pagamento parcial, decorre do próprio inadimplemento da Cooperativa, fazendo incidir encargos de mora, bem como a necessidade de ajuizamento da execução e fixação de honorários. A inscrição do nome em cadastros de inadimplentes, pela própria confissão do inadimplemento, constitui exercício regular de direito, não se encontrando nenhum vício de consentimento ou social na transação, mas simples consequências jurídicas e naturais do devedor em mora”.

De proêmio, prejudicada a impugnação quanto ao diferimento ou parcelamento da taxa judiciária, visto que deferido pelo juízo *a quo*, o pagamento das custas do preparo em 6 parcelas de R\$ 17.680,00, (fls. 1289), sem interposição de recurso pela apelada e, a parte apelante já recolheu o valor na sua integralidade.

Trata-se de ação de anulação visando desconstituir sentença de homologação de acordo firmado em ação de execução de título extrajudicial, processo nº 0227112-73.2008.8.26.0100, fundada a causa de pedir em lesão.

Pela dicção do art. 157 do Código Civil, “*ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta*”, vale dizer,

a lesão constitui vício de vontade e ocorre quando uma das partes se vê obrigada, por inexperiência ou premente necessidade, a assumir obrigação manifestamente desproporcional, que não aceitaria em condições normais.

O instituto tem mesmo por objetivo a manutenção do equilíbrio contratual, amparado na função social do contrato, e sua caracterização depende da presença simultânea do elemento objetivo - desproporção das prestações - e subjetivo - inexperiência ou premente necessidade, que devem ser aferidos no caso concreto.

Na hipótese, verifica-se que isso não ocorreu no acordo em que pessoa jurídica empresária, representada por seus advogados, reconheceu a dívida e concordou em pagá-la de forma parcelada, sendo as condições do acordo, conforme demonstra os *e-mails* de fls. 602/603, previamente combinadas.

E, o fato de a executada contar com dificuldades financeiras e inscrição do nome nos cadastros de inadimplentes, não configura a “premente necessidade” para o fim do artigo 157 do Código Civil, até porque a negativação constitui exercício regular do direito conferido à exequente de resguardar seus interesses financeiros face à recalcitrância da devedora.

Não restou demonstrada, outrossim, a alegada desproporção na obrigação assumida pela parte apelante, no acordo judicial firmado nos termos seguintes (fls. 330/340 e, 1026/1036 e 1098 dos autos da execução):

“Pelo presente instrumento, os executados se confessam solidariamente devedores da exequente do valor de R\$ 26.284.643/7 (vinte e seis milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos) em 29/06/2009, incluído nesse valor o principal, juros e honorários de sucumbência, conforme descrito às ns. 760, reconhecendo ser a dívida ora confessada líquida certa e exigível nesta data.

(...)

2. Por força desta transação o exequente concorda em receber em pagamento pela quantia confessada no item 1 acima as importâncias referidas nas letras (a) e (b), desta cláusula:(a) através da transferência à exequente da propriedade de todos os valores penhorados que se encontram depositados nas contas judiciais vinculadas a esta Execução, deduzidos do montante de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) que será destinado aos executados, dando a exequente aos executados neste ato a mais ampla rasa e irrevogável quitação pelo valor recebido;b) pelo pagamento de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) em quatro parcelas anuais e iguais no valor de R\$ 625.000,00 (seiscentos e vinte e cinco mil reais) cada, com vencimentos em 30/07/2010, 30/07/2011, 30/07/2012 e 30/07/2013, sem correção monetária e acrescidas de juros remuneratórios de 6% ao ano pro rata contados da data da assinatura da presente transação até o efetivo pagamento de cada parcela.2.1.- Uma vez pagos os valores referidos no item 2, letra (b), acima na forma e nos prazos previstos nesta transação, ficará integralmente quitada a dívida confessada no item 1, acima, ficando as executadas e a MOINHOS exoneradas do pagamento do saldo devedor para todos os fins de direito, nada mais podendo ser exigido dos executados e/ou da MOINHOS por conta da dívida confessada sob qualquer título.

(...)

3.- Uma vez homologada a presente transação pelo Juízo, ocorrerão os seguintes eventos:

3.1.- O valor referido no item 2, letra (a), acima cuja propriedade neste ato é transferida em favor da exequente, qual seja, todo valor penhorado depositado judicialmente,

menos os R\$ 230.000,00 que serão destinados aos executados, bem com o valor expresso no item 2, letra (b), acima serão destinados para fechamento de contrato de câmbio para posterior remessa dos dólares correspondentes à conta-corrente da exequente no exterior e para pagamento dos honorários devidos ao Deccache Advogados Associados S/C Ltda., conforme instruções a serem oportunamente dadas pela exequente;(...)

*4.- O não cumprimento pelos executados de qualquer das obrigações assumidas neste instrumento implicará, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, no **vencimento antecipado da integralidade da dívida confessada no item 1, deduzido dos valores efetivamente recebidos pela exequente, acrescendo ao saldo devedor juros remuneratórios calculados na forma do Contrato de Mútuo, juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, multa moratória de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) (...)***

Ao que se vê, a parte apelante confirmou a dívida no valor de R\$ 26.284.643,47 e, no caso de pagamento integral e tempestivo do acordado, seria concedido desconto de R\$ 6.000.000,00, na forma da *cláusula 2, alíneas “a” e “b”*; e, no caso de descumprimento do acordo, a execução prosseguiria pelo saldo devedor, descontadas as parcelas adimplidas, acrescido de juros remuneratórios devidos na forma do contrato original, juros moratórios, multa moratória e honorários advocatícios.

O acordo foi descumprido, seguindo a execução pelo valor do saldo devedor de R\$ 10.968.735,80 (fls. 1293/1297, autos da execução).

A alegada onerosidade excessiva foi descartada pelo perito judicial contábil, que, como fundamentado na sentença “*apurou que o valor do*

débito, no dia anterior à confissão seria de US\$ 11.281.134,44, valor este que convertido em real - R\$ 21.880.888,36. Na confissão consta o valor de R\$ 26.284.643,47, por conta de inclusão da quantia de R\$ 4.380.773,91 a título de 20% de honorários, sem previsão na cláusula 7.3. Ocorre que os honorários não estavam previstos no contrato inicial, mas sim decorrem do percentual fixado no início da execução [fls. 434 dos autos de execução] e, portanto, tem fundamento legal. Pois bem, com o levantamento do valor em juízo, o débito em 27/06/2009 era de R\$ 3.180.393,57. No caso de inadimplemento, a dívida venceria integralmente, incidindo juros remuneratórios do contrato, juros de mora de 1% ao mês, multa de 10% e honorários advocatícios de 20%, resultando em R\$ 14.415.663,92 para outubro de 2022, já com encargos de mora”.

Não há irregularidade na cumulação de juros moratórios e remuneratórios posto que prevista na *cláusula 6ª c/c 13.4 do Contrato Financeiro de Pré-Pagamento de Exportação* (fls. 204/271); e, o indevido emprego de paridade cambial e uso do índice IGP-M em detrimento da utilização da taxa Selic, não foram alegados na inicial ou na réplica, e, portanto, representam inovação recursal, não comportando conhecimento.

Assim, a pretensão de anulação configura mesmo comportamento contraditório, vedado pelo princípio da boa-fé objetiva dos contratos.

Nessa quadra, o recurso é desprovido, seguindo a sentença mantida também com ratificação de seus próprios e jurídicos fundamentos (RITJSP, art. 252).

E porque ofertadas contrarrazões, majoro o valor de honorários advocatícios para 20% (CPC, art. 85, § 11).

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, seguindo automaticamente considerado em relação a todas as questões e disposições legais discutidas nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida a apreciada” (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso**, na parte conhecida, majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11).

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)